



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I.1 - OUTROS****SUPCOL**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

1	C-572/2020 C8 CREA-SP
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitentes indicados para responsabilidade técnica.

A SUPJUR analisa e se manifesta por:

“A princípio, o instituto do trabalho intermitente pode ser aplicado indistintamente a todos os contratos de trabalho (...) não há obstáculo legal quanto a contratação de engenheiros, agrônomos ou outros profissionais fiscalizados pelo CREA”

“Há contudo, um requisito relevante para tal contratação, qual seja, o de que a prestação de serviços seja realizada de forma “não contínua”.”

Parecer e Voto

Considerando a modalidade de contratos de trabalho intermitentes;

Considerando o parecer nº 171/2020-DCS/SUPJUR; e

Considerando o disposto na alínea “d” e “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Voto por aceitar a modalidade de Contratos Intermitentes, de acordo com a Lei nº 13.467/2017, Artigos 443 e 452 A, de Pessoas Jurídicas Registradas no Crea-SP, tendo no seu quadro técnico profissionais habilitados e registrados com ART de Cargo/Função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER CANCELAMENTO****UOP CRUZEIRO**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

2	F-1729/2018 . CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Extração, transporte e comércio de areia, pedra, cal, tijolos, telhas e materiais para construção e jardinagem em geral, e a participação em outras sociedades, na qualidade de acionistas ou quotistas” e tinha anotado um Engenheiro de Minas.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT e apresenta um Engenheiro de Produção e Técnico em Mineração como Responsável Técnico (fls. 62 a 64).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia (fls. 65 a 69) e juntou a licença de operação (fls. 70) e notas fiscais da interessada (fls. 81 a 109).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades; e

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021**II . II - REQUER REGISTRO****UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-3725/2011 <i>WALTER RODOLFO SGOBBI - ME</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico:*

A empresa Walter Rodolfo Sgobbi-Me requer registro indicando como seu responsável técnico o Geólogo Franco Bazzon CREA 5060417294/D. A Analista do CREASP Claudia Henriqueta Gabriel da Silva Camelo em sua análise preliminar destacou:

Que o Sr Franco Bazzon possui as atribuições conferidas pela Lei 4076/62 artigo 6. Possui também Especialização de Lavra e Tecnologia Mineral assim como em Gestão Ambiental.

O mesmo está quites com a anuidade de 2021.

Informa também que o profissional presta serviços de 5af das 13:00h às 17:00h e às 6as feiras das 8:00 h às 17:00 h perfazendo 13:00 h semanais.

E que o mesmo e RT pelas empresas Geodinâmica Geologia e Meio Ambiente, Sgobbi Areia Pedra e Argila Ltda

Está anexado o contrato com duração prevista de 4 anos.

Foi recolhida ART de desempenho de cargo e função.

Atende também às demais exigências de cargo e função.

Perde o significado analisarmos a atuação da Técnica em Mineração Simone Fernandes dos Santos subordinada a outro Conselho Profissional.

Voto

O profissional Franco Bazzon possui todas as qualificações para ser o RT da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-32003/1993	SONDAGEM E MECANICA MAGON LTDA – ME
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico:*

Embora a CEEC tenha deferido ao Engenheiro Civil André Pina de Mesquita anotação como responsável técnico da interessada exclusivamente na área da Engenharia Civil cumpre destacar que as atividades de perfuração de Poços Tubulares está vinculada à DN 59
"DECISÃO NORMATIVA N° 059, DE 09 MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nO 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nO074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso 111, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nO373, de 16 de dezembro de 1992,

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nO5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nO6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nO218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nO218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando a Resolução do CONFEA nO336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nO227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto n° 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas."

Voto

Desta forma a interessada deverá contar com o concurso de um Geólogo ou Engenheiro de Minas para atender os requisitos da DN 59

Em vista disto recomendo que a Fiscalização deste conselho seja acionada para efetuar diligencia e comunicar o fato à interessada ou encaminhar notificação à mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021

UOP OSASCO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	F-23035/2003 P2 <i>GEODINÂMICA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico:*

A CAGE em 12 de Julho de 2012 após análise de seu de seu Coordenador decidiu restituir este processo à UGI de Osasco por entender que a interessada não necessitava alterar seu registro sob novo contrato social o qual nao foi do ponto de vista legal registrado. Não consta a 1a e nem a 2a alteração do contrato social registrado em Cartório. Desta forma o Geólogo Franco Bazzon responde por suas atividades restritas às suas atribuições previstas na Lei 4076/1962.

Voto

Recomendo à Fiscalização do CREA SP comparecer à sede da Interessada para averiguar quais outras atividades a interessada desenvolve pertinentes a este Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021**UOP PINDAMONHANGABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-3132/2017	<i>ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA</i>
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Extração, transporte e comércio de areia e pedra, e a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, e as atividades de importação e exportação” e tem anotado em seu quadro técnico um Engenheiro de Produção e Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 106 a 109).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia e juntou notas fiscais da interessada (fls. 112 a 117).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

UGICAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-194/2021	DIRCEU PAGOTTO STEIN
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo anotação e extensão de atribuições do curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 05).

Consta mensagem eletrônica do Crea-PA, confirmando que o curso Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará possui cadastro com as seguintes atribuições: “ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO EM SE TRATANDO DE LAVRA A CÉU ABERTO: 1- PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2- PLANO1PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3- RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4- PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO E RETOMADA DAS OPERAÇÕES MINEIRAS; 5- PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO-PCIMÃO-PCIAM; 6- PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; 7- PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSOS FÍSICOS (COMINUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO); 8-MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO.” (fls. 08).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará, com a extensão de atribuições concedidas conforme a Câmara Especializada do Crea-PA para: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO EM SE TRATANDO DE LAVRA A CÉU ABERTO: 1- PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2- PLANO1PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3- RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4- PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO E RETOMADA DAS OPERAÇÕES MINEIRAS; 5- PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO-PCIMÃO-PCIAM; 6- PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; 7- PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSOS FÍSICOS (COMINUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO); 8- MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-632/2020	MARIA MANUELA GALVÃO MONTEIRO
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geóloga requerendo anotação do curso de Mestrado em Ciências na área de concentração em Mineralogia e Petrologia e de Doutorado em Ciências na área de concentração em Mineralogia e Petrologia. O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciências na área de concentração em Mineralogia e Petrologia pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 09-verso a 10).

- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Ciências na área de concentração em Mineralogia e Petrologia pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 08 a 09).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Mestrado em Ciências na área de concentração em Mineralogia e Petrologia e de Doutorado em Ciências na área de concentração em Mineralogia e Petrologia, ambos do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 462 ORDINÁRIA DE 03/05/2021

III . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO**UOP LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-145/2021 <i>RUBENS CALDEIRA MONTEIRO</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Geólogo Rubens Caldeira Monteiro, alegando não exercer atuar como Geofísico.

Apresenta cópia da CTPS e declaração de cargos na Petrobrás, na qual consta que atua no cargo de Profissional de Nível Superior Senior junto à Petróleo Brasileiro S.A. em Rio de Janeiro (fls. 05 e 06).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ativa pela interessada (fls. 08).

Consta a descrição de atividade junto à Petróleo Brasileiro S.A.: "Atuar nas atividades relacionadas a levantamentos e análises geofísicas, efetuando atividades pertinentes a sua área de atuação; elaborando mapas e relatórios técnicos e científicos, a fim de contribuir nos processos de operação. Executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e serviços", com requisito de graduação em Geofísica ou Geologia (fls. 24).

A UGI indeferiu o pedido e o interessado apresentou manifestação, porém sem apresentar elementos diferentes ou comprovação de diplomação em Geofísica (fls. 30 a 31).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o art. 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades e requisitos apresentados pelo empregador enquadram-se como atividade de Engenharia na modalidade Geologia e Minas;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Petróleo Brasileiro S.A.;

Considerando que o interessado não comprova formação em Geofísica; e

Considerando o local de atuação do interessado e da Petróleo Brasileiro S.A. serem no RJ;

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o Crea-RJ deve ser notificado da falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Petróleo Brasileiro S.A. do Geólogo Rubens Caldeira Monteiro, objetivando autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977.